PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZMALTINA
Estado do Paraná
CNPJ 01.615.393/0001-00
Av. Padre Gualter Farias Negrão nº 40 - Fone 043-3125-2000
CEP: 86.855-000 – CRUZMALTINA – PARANÁ
www.cruzmaltina.pr.gov.br

LEI Nº 653/2020

SÚMULA. *Autoriza o Município de Cruzmaltina, por intermédio do poder executivo, a efetuar o parcelamento de débito Junto à Receita Federal do Brasil.*

O Município de Cruzmaltina, Estado do Paraná, através da Prefeita Municipal, Sra. LUCIANA LOPES DE CAMARGO, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e, no uso de suas atribuições legais, SANCIONA a seguinte:

LEI

Art. 1º Fica autorizado o Município de Cruzmaltina, por meio do Chefe do Poder Executivo, a firmar o termo de adesão ao parcelamento de débito das contribuições previdenciárias vencidas e não pagas, referente aos seguintes Processos Administrativos Fiscais junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil:

a) Processo Administrativo Fiscal n.º 11634.000577/2008-47, Auto de Infração n.º 37.159.045-0, no valor atual de R$ 113.525,36 (cento e treze mil reais e quinhentos e vinte e cinco reais e trinta e seis centavos);
b) Processo Administrativo Fiscal n.º 11634.000578/2008-91, Auto de Infração n.º 37.159.046-9, no valor atual de R$ 34.741,55 (trinta e quatro mil reais e setecentos e quarenta e um reais e cinquenta e cinco centavos);
c) Processo Administrativo Fiscal n.º 11634.000579/2008-36, Auto de Infração n.º 37.159.047-7, no valor atual de R$ 1.372,05 (mil trezentos e setenta e dois reais);

Art. 2º Fica estabelecido o limite para se firmar termo de adesão ao parcelamento de débito das contribuições previdenciárias vencidas e não pagas da Administração Direta e Indireta, o valor total de R$ 149.638,96 (cento e quarenta e nove mil reais e seiscentos e trinta e oito reais e noventa e seis centavos), correspondendo ao somatório dos débitos junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil, ressalvadas eventuais correções monetárias.

Art. 3º O valor limite da dívida previsto no art. 1º e 2º, poderá abranger um único ou mais termos de parcelamento, desde que o somatório não ultrapasse o limite estabelecido.

Art. 4º O parcelamento obedecerá às normas de parcelamento de débitos e contribuições previdenciárias estabelecidos em Lei e pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e poderá ser realizado em até 60 (sessenta) meses, na forma do art. 33, do Decreto nº. 3.048/1999.

Art. 5º Fica autorizada a retenção do Fundo de Participação dos Municípios – FPM para o pagamento das prestações, considerando o valor principal e seus acessórios, bem como outras receitas municipais depositadas em quaisquer instituições financeiras, na hipótese que os recursos de referido Fundo sejam insuficientes para quitação destas obrigações.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Paço Municipal de Cruzmaltina, Estado do Paraná, aos 03 dias do mês de dezembro de 2020.

LUCIANA LOPES DE CAMARGO
Prefeita

PUBLICAÇÃO DIÁRIO OFICIAL
PREFEITURA MUNICIPAL
DE CRUZMALTINA
EDIÇÃO Nº 290
PÁGINA 09 a 10
EM 03 / 12 / 2020